

**Prestação de Contas – Autos 58.754/2010.**

**Autor: Enopar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**

**Réu: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Enopar Indústria e Comércio de Alimentos Ltda**, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *conta corrente* – junto ao réu, sendo necessário proceder à verificação dos lançamentos efetuados. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos, apurando-se, na segunda fase, o saldo existente entre as partes.

Em contestação (fls. 45/50vº), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir e pela dedução de pedido genérico. Alegou prescrição. No mérito, sustentou que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestá-las, além de argumentar que não houve pedido prévio de esclarecimentos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou o reconhecimento da prescrição, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Chamadas a especificar provas (fls. 58), as partes pleitearam o julgamento antecipado (fls. 60 e 62).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. O julgamento antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas.

2. Não há falta de **interesse de agir**. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “*necessidade-utilidade-adequação*”. Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)<sup>1</sup>, caso dos autos, conforme se extrai da inicial.

Além disso, os pedidos não foram genéricos conforme se pode inferir da petição inicial (fls.08/09), a qual especifica o tipo de operação que pretende ver esclarecida, assim como o período perseguido: *movimentação financeira na conta corrente nº 15154-84 de agosto de 2001 a agosto de 2010, com as respectivas autorizações dos lançamentos a débito (...) assim como dos lançamentos a débito a título de juros.*

3. Não há **prescrição**. Aplica-se à espécie o prazo prescricional previsto no art. 205, do CC/02, que assim dispõe: *A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.* Nessa esteira, tendo a ação sido proposta em 19/08/2010, não há que se falar em prescrição para os períodos anteriores a 20/08/2000.

4. Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “*acertamento de contas*”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

---

<sup>1</sup> **Súmula 259 do STJ** - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, em nome da autora, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ela apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**